



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901409/2008-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.633 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente REICON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional. Uma vez que o débito declarado em DCTF corresponde exatamente ao pagamento efetuado, inexistente direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório interposto pela recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, mediante o Acórdão nº 01-17.186, de 22/04/2010 (e-fls. 68/72), objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP 26364.21468.120504.1.3.04 - 0255 (fls.1/7) em que o contribuinte aponta crédito de pagamento a maior de IRPJ, 2089, PA - 3º trim/2003, vencimento 31/10/2003, R\$ 1.700,51. Conforme fl.3, o pagamento a maior teria como origem recolhimento de IRPJ, 2089, data de arrecadação 31/10/2003, R\$ 2.398,82. O contribuinte informou os seguintes débitos para compensação:

- PIS, 8109, mar/2004, vencimento 15/04/2004, R\$ 38,46;
- COFINS, 2172, mar/2004, vencimento 15/04/2004, R\$ 177,31;
- CSLL, 2372, 1º trim/2004, vencimento 30/04/2004, R\$ 365,90;
- IRPJ, 2089, 1º trim/2004, vencimento 30/04/2004, R\$ 1.037,13.

Através do Despacho Decisório de 23/06/2008 e anexos (fls.8/10), nº de rastreamento 772672739, a compensação foi considerada não homologada. A justificativa do Fisco para a não-homologação é que o pagamento, embora localizado, **encontra-se integralmente alocado para quitação de débitos do contribuinte**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 30/06/2008 (fl.61), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/07/2008 (fls.13/15), via representante legal (fls.45/57), alegando em síntese que:

1. A requerente, no 3º trim/2003, ao fazer a informação do IRPJ devido através da **DCTF, declarou como imposto apurado e pago o valor de R\$ 2.398,82, quando o correto seria R\$ 714,50;**
2. A reclamante **deveria ter retificado a DCTF, mas não o fez;**
3. A requerente anexa ao presente a DCTF do 3º trim/2003 devidamente corrigida onde consta o valor correto do IRPJ que deveria ter sido informado e pago;
4. Requer seja acatada a manifestação de inconformidade.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópia da DCTF retificadora 3º trim/2003 — não enviada (fls.17/26), cópia do livro Registro de Apuração do ISS (fls.27/29), cópia da DCTF original 3º trim/2003 (fls.30/40), despacho (fl.60), telas da DIPJ exercício 2004 (fls.62/65) e tela do SIEF (fl.66).

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, com a seguinte fundamentação em seu voto condutor:

O contribuinte alega que possuía crédito para compensar o débito indicado no PER/DCOMP 26364.21468.120504.1.3.04-0255 (fls.1/7). O Fisco, por sua vez, diz que o pagamento indicado está totalmente alocado a débito do contribuinte.

O Despacho Decisório nº 772672739 foi emitido em 23/06/2008 (fl.8) e o contribuinte tomou ciência em 30/06/2008 (fl.61).

Não procede a alegação do contribuinte de que possuía direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior. Note-se que na DCTF original (fls.30/33) o débito declarado corresponde exatamente ao pagamento efetuado, isto é, R\$ 2.398,82.

Se o contribuinte entende que o débito correto é de R\$ 714,50, deveria ter retificado a DCTF do 3º trim/2003 para fazer essa declaração coincidir com o declarado na DIPJ (fls.62/65). Ocorre que o contribuinte apenas fez uma simulação da retificação DCTF 30 trim/2003 (fls.17/26), sem ter efetuado a transmissão da declaração retificadora muito embora ainda estivesse dentro do prazo de cinco anos para retificar a DCTF original (entregue em 17/12/2004 — fl.30).

Portanto, considerando que o contribuinte não retificou a DCTF 30 trim/2003, a qual constitui confissão de dívida, o valor confessado de IRPJ referente a esse período na declaração original permanece sendo válido.

Da Conclusão

Isto posto, voto no sentido de **não reconhecer o direito creditório** referente a pagamento a maior de IRPJ, 3º trim/2003, R\$ 1.700,51 e declaro **não homologada** a compensação.

O acórdão foi assim ementado:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ*

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo retificação da DCTF reduzindo o valor do débito de IRPJ, descaracterizado está o pagamento a maior.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 28/05/2010 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 73, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 29/06/2010, conforme carimbo apostado à e-fl. 74.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

Primeiramente a recorrente requer que o recurso voluntário seja *"acolhido com efeito suspensivo previsto no Art. 151, III do CTN, pois feito de forma tempestiva e nos estritos limites legais, não sendo exigíveis os créditos tributários consequentes,..."*.

Alega que autoridade julgadora, ciente dos fatos, deveria ter revisar a DCTF, transcreve ementas de julgados e que *"a autoridade poderia homologar a PER/DCOMP sub judice, corrigindo o valor do crédito tributário"*, conforme o art. 57 da IN/SRF N.º. 900/2008.

Alega houve erro de fato e define que este erro ocorre quando o preenchimento da DCTF é divergente do valor real, informado na DIPJ e cita julgados do (antigo) Conselho de Contribuintes.

A respeito do requerimento da recorrente acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos de sua responsabilidade – que são objeto do presente pleito compensatório – trata-se de medida desnecessária, já que tal efeito decorre de expressa disposição legal, independentemente de manifestação desta instância administrativa.

Quanto à correção da DCTF pela autoridade julgadora, cabe esclarecer que a mesma não é de competência de órgãos de julgamentos, cabe à própria interessada. Ao contrário do que alega, o citado o art. 57 da IN/SRF N.º. 900/2008 define a competência para **apreciar** pedido de restituição (aos titulares das unidades administrativas).

A própria recorrente reconheceu, na manifestação de inconformidade, que *"deveria ter retificado a DCTF, mas não o fez"*.

A alegação de erro de fato, tendo em vista os valores informados na DIPJ, não tem fundamento.

Cumprе observar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida. A Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 10, a DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar, cabendo apenas a DCTF esta função.

O tema, inclusive, é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula 92:

"A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado."

A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais. Ou seja, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, uma vez que na DCTF (original), o débito declarado corresponde exatamente ao pagamento efetuado, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni